



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA DE ITABAIANA
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITABAIANA

Ass. 

JUSTIFICATIVA Nº 002/2018

A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITABAIANA/FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, ESTADO DE SERGIPE, instituída nos termos da Portaria nº 123, de 05 de janeiro de 2018, vem justificar o caráter de inexigibilidade de licitação na possível contratação de serviços de assessoria e consultoria técnica contábil entre a Secretaria Municipal de Saúde de Itabaiana e o Escritório Regional de Procuradoria e Assistência Contábil Ltda - ERPAC, em conformidade com o art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/93, e de acordo com os motivos adiante expostos:

CONSIDERANDO, que a inviabilidade de licitação, ocorre diante da impossibilidade jurídica ou técnica de competição, e na realidade é uma das hipóteses de excepcionalidade à regra que se refere o Art. 3º, da Lei nº 8.666/93, da qual se obriga a Administração Pública de sempre licitar.

CONSIDERANDO, preliminarmente, a importância da contratação dos aludidos serviços, em face da necessidade precípua do Poder Público em manter a organização dos setores administrativos e financeiros, através de um efetivo acompanhamento dos procedimentos contábeis adotados, os quais envolvem as execuções orçamentária, financeira e patrimonial.

CONSIDERANDO, que apesar da legislação de direito financeiro pátrio, se reportar à Lei Federal nº 4.320/64, portanto, com mais de quatro décadas de vigência, o nosso Município, pelas dificuldades impostas pelo modelo econômico atual, não teve a oportunidade de organizar os seus serviços contábeis com o seu próprio pessoal, seja pela falta de qualificação profissional, seja pela rápida evolução da legislação que se abate diariamente sobre a Administração Municipal, requerendo, destarte, a existência de uma perfeita e saudável consultoria técnico-contábil, e que transmita a segurança para a Municipalidade, através da confiabilidade operacional da empresa. Assim, se vê na premência da contratação de serviços técnicos, onde no universo do Estado de Sergipe, o ERPAC se configura com o conceito de notória especialização pelos relevantes serviços que vem prestando, durante mais de trinta anos, as Prefeituras e Câmaras de Vereadores do nosso Estado.

CONSIDERANDO, que os serviços solicitados a serem prestados, são daqueles que taxativamente se arrima nos perfilhados no Art. 13, o que com precisão, encontra amparo no inciso III, do mesmo artigo, porquanto, os serviços de assessoria ou consultorias técnicas e auditorias financeiras, estão elencados naquele dispositivo legal. Frise-se ainda, por oportuno, que o inciso III, do Art. 13, da lei nº 8.666/93 se reporta a “assessoria ou consultorias técnicas...” de forma bem abrangente, não fazendo assim quaisquer restrições à consultoria técnica contábil.

CONSIDERANDO, que em muito boa hora, o parágrafo primeiro, do Art. 25, da Lei de Licitações, delimitou a questão da notória especialização, ao dispor:







ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA DE ITABAIANA
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITABAIANA

Ass. 

“Considera-se notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto contratado”.

CONSIDERANDO, que o ERPAC preenche os requisitos exigidos no parágrafo acima transcrito, conforme se depreende da vasta documentação que acompanha e instrue a presente justificativa, corroborada pela lição do imortal administrativista Hely Lopes Meirelles, *in verbis*:

“... serviços técnicos profissionais especializados, no consenso doutrinário, são os prestados por quem, além da habilitação técnica e profissional – exigida para os serviços técnicos profissionais em geral – aprofundou-se nos estudos, no exercício da profissão, na pesquisa científica, ou através de cursos de pós-graduação ou estágios de aperfeiçoamento.”

CONSIDERANDO, tratar-se o ERPAC de uma empresa com mais de 30 (trinta) anos de experiência no ramo da Contabilidade Pública Municipal e Consultoria, mantendo-se sempre nos mais elevados padrões de organização;

CONSIDERANDO, o ótimo nível do pessoal técnico especializado, além de manter contratos com empresas de Consultoria e Informática no Estado de Minas Gerais e no Distrito Federal, objetivando estabelecer o elo de ligação com o que há de mais moderno no ramo da Contabilidade Pública, em nosso País.

CONSIDERANDO, que os equipamentos utilizados pelo ERPAC, atendem, completamente, as necessidades da execução dos nossos serviços, estando totalmente informatizados.

CONSIDERANDO, que a empresa mantém um comportamento ético exemplar e um bom entendimento com os órgãos públicos que se relacionam com esta SECRETARIA, consoante se depreende da CERTIDÃO acostada, subscrita pelo então Secretário Geral do Tribunal de Contas do Estado.

CONSIDERANDO, que durante os seus mais de 30 (trinta) anos de existência, o ERPAC sempre demonstrou um elogiável desempenho profissional, merecendo a preferência e credibilidade de mais de 90% (noventa por cento) dos Municípios Sergipanos, conforme se verifica na relação acostada.

CONSIDERANDO, face os motivos acima elencados, que o ERPAC, no campo da sua especialidade, preenche os requisitos estabelecidos no Art. 25, § 1º, do Estatuto Federal das Licitações e Contratos Administrativos.





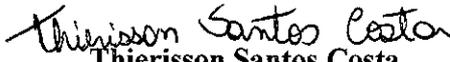
ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA DE ITABAIANA
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITABAIANA

CONSIDERANDO, por derradeiro, que o preço contratual a ser pactuado, encontra-se compatível com o praticado no âmbito da Administração Pública Municipal, em se tratando de uma empresa deste porte.

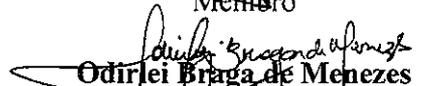
Pelos substratos fáticos, jurídicos e probatórios acima elencados, opina a Comissão de Licitação da Secretaria Municipal de Saúde de Itabaiana, pelo acatamento da notória especialização e, no mesmo diapasão se pronuncia favoravelmente à celebração do contrato, com a inexistência do prévio processo licitatório, *ex vi* do Art. 25, inciso II, em harmonia com o Art. 13, inciso III, todos do Diploma Legal alhures referenciado. Submetemos a presente JUSTIFICATIVA à apreciação da Excelentíssima Senhora Secretária Municipal de Saúde de Itabaiana, para que, na hipótese de ratificação da mesma, determine a sua publicação, na forma do Art. 13, inciso XII, da Constituição Estadual, como *conditio sine qua non* para eficácia deste ato.

Itabaiana, 02 de janeiro de 2018.


Vanessa Conceição Paes de Oliveira
Presidente da CPL


Thierisson Santos Costa
Membro


Juliana Santos Góis
Membro


Odirlei Braga de Menezes
Membro

RATIFICO a presente JUSTIFICATIVA
Publique-se, providencie-se o contrato.
Itabaiana/SE, 02 de janeiro de 2018.


KARLA DE OLIVEIRA MENDONÇA
Secretária Municipal de Saúde